



PROTOCOLO	1684314/2023
ASSUNTO	REGISTRO PROFISSIONAL DE ESTRANGEIRO GRADUADO NO BRASIL COM PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO – NOVO LAYOUT DO REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO
RELATÓRIO E VOTO	

O presente trata da análise da solicitação de registro de arquiteto e urbanista, graduado no Brasil, com visto de permissão de residência por prazo indeterminado, cadastrada no protocolo SICCAU sob o nº 1684314/2023, em 24/10/2031.

O profissional TOGNISSE RODRIGUE SOSSOU, natural de Benin, concluiu sua graduação em Arquitetura e Urbanismo na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 25 de novembro de 2022. Após ter sido importado via coordenador de curso, através confirmação de colação de grau via Planilha de Egressos, apresentou inicialmente para o CAU os seguintes documentos (anexados ao protocolo em 19/01/2023):

1. RNM – Registro Nacional Migratório e CPF;
2. Certificado de Conclusão;
3. Histórico Escolar;
4. Comprovante de Endereço;

Em 26/01/2023, a Unidade de Pessoa Física tramitou o protocolo à Comissão de Ensino e Formação para análise.

Tendo em vista o caso inédito, não previsto expressamente em normativo em vigor, referente a Arquiteto e Urbanista estrangeiro diplomado no Brasil e com visto de residente, em 31/01/2023, a assessoria da Comissão fez a juntada das seguintes normativas:

- Lei 12378/2010 - Institui o CAU;
- Lei 13445/2017 - Lei de Migração;
- Carta de Serviços CAU/BR para Registro Definitivo no CAU;
- Carta de Serviços CAU/BR para Registro Provisório no CAU;
- Resolução 28 CAU/BR - Registro de PJ no CAU e Sociedade de Arquitetos e Urbanistas;
- Resolução 49 CAU/BR - Registro de PJ Estrangeira no CAU por Sociedade de Arquitetos e Urbanistas;
- Resolução 35 CAU/BR - Registro Temporário de Pessoa Física Estrangeira no CAU;
- Resolução 18 CAU/BR - Registro de Pessoa Física no CAU com visto permanente;
- Carta de Serviços - Registro Temporário de Diplomado no Exterior.

Em 31/01/2023 o processo foi pautado para a 228ª Reunião Ordinária da CEF-CAU/RS, tendo sido retirado de pauta pela assessoria da CEF-CAU/RS, tendo em vista a extensão dos assuntos, e necessidade de priorização de processos em ordem de antiguidade.



Em 14/03/2023 o processo foi repautado para a 231ª Reunião Ordinária da CEF-CAU/RS, para designação de relator e análise.

VOTO:

Considerando casos anteriores em que a CEF-CAU/RS, em janeiro de 2023, buscou através de sua assessoria, diligências junto ao CAU/BR para entender sobre a atualização de layout das carteiras de estrangeiros, e a adequação da Legislação na Resolução 18/2012 do CAU/BR, uma vez que esta estabelece, em seu art. 5º, que “o registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro **portador de visto permanente**, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.”, por meio da qual a Assessoria da CEF-CAU/BR esclareceu que:

Nos termos da legislação de migração em vigor, os tipos de visto temporário ou de autorização de residência abaixo elencados estão expressamente autorizados a exercer atividade remunerada em território nacional, e poderão ser aceitos para fins de registro profissional de seu detentor no CAU:

(...)

VII - vistos temporários decorrentes de acordos internacionais;

2.1 O Visto para residência temporária ou permanente concedido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 2017, poderá ser aceito para fins de autorização do exercício de atividade remunerada no Brasil e registro profissional no CAU.

2.2 Os nacionais dos Estados signatários do Acordo de Residência do Mercosul (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai), ou qualquer outro tratado bilateral, estão autorizados a estabelecer residência temporária e a exercer atividade laboral no Brasil, e poderão requerer registro profissional no CAU mediante apresentação de Visto de Residência Temporária do Mercosul ou, sem necessidade de visto, mediante apresentação de autorização da Polícia Federal/Ministério da Justiça.

(...)

3. Nos termos da legislação de migração em vigor é vedado o exercício de atividade remunerada em território nacional os tipos de visto temporário ou de autorização de residência abaixo elencados, os quais não deverão ser aceitos para fins de registro profissional no CAU:

I - vistos de visita (turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas, outras hipóteses definidas em regulamento); II - visto diplomático; III - visto oficial; IV - visto de cortesia; V - visto temporário e/ou autorização de residência para tratamento de saúde; VI - visto temporário e/ou autorização de residência para prática de atividade religiosa; VII - visto temporário de atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado.

Considerando que a CEF-CAU/RS, entre dezembro de 2022 e março de 2023, também buscou através de sua assessoria, esclarecer novas dúvidas com a Polícia Federal, em que por fim a Unidade de Migração DPF/SCS/RS esclareceu sobre as diferenças de vistos com classificação “Residência Temporária” e “Residência Permanente”.



Conforme documento apresentado, o solicitante cursou Arquitetura e Urbanismo na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com colação de grau em 25 de novembro de 2022. Apresentou histórico escolar com carga horária de 4635 horas, Certificado de conclusão de curso, possuindo CPF e carteira de identidade de residente no Brasil, classificação RESIDENTE POR TEMPO INDETERMINADO, com validade do documento até 24/10/2031.

Conforme diligências junto à Polícia Federal, o visto de Residência com prazo Indeterminado equivale ao antigo Visto Permanente, e prevê a hipótese de trabalho, segundo a nova Lei 13.445/2017 e os Decretos nº 9.199/2017 e nº 6.975/2009.

Segundo Carta de Serviços do CAU, o Registro Definitivo é concedido ao estrangeiro com visto permanente que tenha cursado Arquitetura e Urbanismo no Brasil. A Resolução nº 18/2012 do CAU/BR prevê a concessão de Registro Provisório ao estrangeiro graduado no Brasil que apresentou Certificado de Conclusão de Curso, com prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, a partir da data da colação de grau.

Considerando que o requerente cursou em IES no Brasil, reconhecida e qualificada;
Considerando que há possibilidade de concessão de Registro Provisório, em normativa vigente, a partir da apresentação de Certificado de Conclusão de Curso.

Voto pelo aceite do registro da requerente, como REGISTRO PROVISÓRIO, podendo ser transformado em REGISTRO DEFINITIVO mediante apresentação do Diploma de Graduação, tendo em vista que o requerente possui visto de Autorização de Residência por prazo Indeterminado (antigo Visto Permanente).

Porto Alegre – RS, 14 de março de 2023.

Rinaldo Ferreira Barbosa
Conselheiro Relator
CEF-CAU/RS



PROTOCOLO	1684314/2023
ASSUNTO	REGISTRO PROFISSIONAL DE ESTRANGEIRO GRADUADO NO BRASIL COM PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO – NOVO LAYOUT DO REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO
DELIBERAÇÃO Nº 018/2023 – CEF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente de forma remota através do aplicativo *Microsoft Teams*, no dia 14 de março de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 93, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do CAU/RS e o artigo 102, VIII, Anexo I, Resolução CAU/BR n. 139/2017, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando a Lei n. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs -, estabelece, no art. 6º, I e II, como requisitos para o registro a capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando a Lei n. 12.378/2010, que assevera, em seu art. 34, V, que compete aos CAU/UFs realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

Considerando a Resolução CAU/BR n. 18/2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, define, em seu art. 7º que o requerimento de registro deve ser apreciado e aprovado pela Comissão de Ensino do CAU/UF, conforme segue:

“Art. 7º Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SICCAU.”

Considerando que os procedimentos administrativos do CAU/RS para concessão dos registros de arquitetos e urbanistas são tutelados pelo CAU/BR, em tutoriais disponibilizados no SICCAU e com orientações diretamente dos assessores técnicos do Conselho Federal, garantindo a legitimidade e legalidade do procedimento;

Considerando o preenchimento dos requisitos pelo solicitante, a análise dos documentos obrigatórios apresentados por ele e a minuciosa conferência dos dados, conforme a Deliberação n. 009/2018 – CEF-CAU/RS, homologada pela Deliberação Plenária DPO/RS n. 942/2018;

**DELIBERA:**

1. Por acompanhar o voto do relator e DEFERIR o requerimento referente à profissional listada abaixo, como REGISTRO PROVISÓRIO, podendo ser transformado em REGISTRO DEFINITIVO mediante apresentação do Diploma de Graduação, tendo em vista que o requerente possui visto de Autorização de Residência por prazo Indeterminado (antigo Visto Permanente).

	REQUERENTE	IES	PROTOCOLO SICCAU
1	TOGNISSE RODRIGUE SOSSOU	UFRGS	1684314/2023

2. Por encaminhar o presente processo à CEF-CAU/BR, para ciência e para que analise a possibilidade de normatizar ou atualizar o tipo de registro mais adequado à estrangeiros graduados no Brasil, nos termos da nova Lei nº 13.445/2017 e tendo em vista a alteração do layout do Registro Nacional Migratório e a fim de melhor orientar os CAUsUF dos procedimentos a serem adotados.

Porto Alegre – RS, 14 de março de 2023.

Acompanhado dos votos dos(as) conselheiros(as) **Márcia Elizabeth Martins, Marília Pereira de Ardovalo Barbosa, Nubia Margot Menezes Jardim e Rinaldo Ferreira Barbosa.**
Atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

RODRIGO SPINELLI
Coordenador - CEF-CAU/RS